



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 149/18	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, em 04.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Juvenil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policiamento
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe Juvenil, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe Juvenil, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: *"Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; ainda em condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Associação detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas"*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 150/18	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco), em 04.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Juvenil - 2018.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco), Equipe Juvenil, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco)**, Equipe Juvenil, mesmo sendo primária, e infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, à pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), segundo a súmula, a equipe de São Francisco, entrou em campo com 15 (quinze) minutos de atraso, sem apresentar qualquer justificativa atrasando o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº155/18	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE BIRITINGA, em 13.10.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA BIRITINGUENSE, de Biritinga, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA BIRITINGUENSE**, de Biritinga, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADEVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III e § 1º, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 157/18	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE ITAMBÉ, em 14.10.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO, Atleta Amador da Liga de Valença, incurso no Art. 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL //

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEANDRO SANTOS DO NASCIMENTO**, Atleta Amador da Liga de Valença, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter empurrado o atleta adversário de forma temerária, fora da disputa de bola e antes do arremesso lateral, onde o mesmo acabou caindo dentro do "poço" de proteção que liga a arquibancada ao estádio, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Valença, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 158/18	SELEÇÃO DE BRUMADO x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 14.10.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL , de Brumado, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR , de Uruçuca, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) EDSON RIBEIRO DOS REIS , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso no Art. 243-F, § 1º, do CBJD; 4) CARLOS SANTOS DE JESUS , Árbitro de Futebol da Liga de Vitória da Conquista, incurso no Art. 266 do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regulamentemente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL**, de Brumado, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e ainda em condenar **EDSON RIBEIRO DOS REIS**, Atleta Amador da Liga de Uruçuca, por ser primário, desclassificando do Artigo 243-F, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Uruçuca, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, o citado atleta após o término do jogo, se dirigiu ao trio de arbitragem xingando descontroladamente; e com relação a **CARLOS SANTOS DE JESUS**, Árbitro de Futebol da Liga de Vitória da Conquista, por ser primário e como infrator do Artigo 266 e seu Parágrafo único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por dificultar a apresentação da denúncia, pois deixou de informar se equipe de URUÇUCA, havia apresentado médico no seu banco de reservas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº161/18	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 14.10.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA, de Itaberaba, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 163/18	LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco) x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 13.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco), Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Infantil, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco)**, Equipe Infantil, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº164/18	LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco) x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 13.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco), Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA SANFRANCISCANA DE DESPORTOS (São Francisco)**, Equipe Juvenil, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "As Associações participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 172/18	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 20.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Infantil - 2018.
Denúncia:	Ausência de Ambulância
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa funcionou o Dr. LUCAS PINTO CARAPIÁ RIOS, na qualidade de Defensor Dativo, estando presente o Presidente da ABB, Sr. Carlito da Silva Santos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, substituindo a pena de multa por pena de Advertência, devido à proximidade da UPA - Unidade de Pronto Atendimento, ao Estádio local da partida, como infradora do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº193/18	FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, em 27.10.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento
Denunciados (s):	1) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminino, incurso no Art. 211 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminino, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, deixando de solicitar oficialmente o Policiamento para funcionar na partida, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), desclassificando do Art. 211 para o Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, e, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas"*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº204/18	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 09.09.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Entrevistas contra as Decisões do Egrégio TJDF/BA.
Denunciados (s):	1) LEONARDO DANTAS - no meio de comunicação encontra-se identificado como LEO DANTAS, Diretor Geral da Seleção de Santo Amaro, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Na defesa do denunciado funcionou a Dra. LIZANA DA SILVA ORNELLAS. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LEONARDO DANTAS - no meio de comunicação encontra-se identificado como LEO DANTAS**, Diretor Geral da Seleção de Santo Amaro, por ser primário, e como infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, por maioria de votos, aplicando-lhe a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, em razão da entrevista concedida a um meio de comunicação (site/portal), sendo que as suas palavras transcenderam o democrático direito de contestar uma decisão do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, quando coloca em cheque a idoneidade dos Membros deste Egrégio Tribunal, e da Própria Federação Bahiana de Futebol.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº219/18	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 11.11.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Expulsão, Exclusões e Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) GEOVANE MENEZES DE O. MATOS, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 254 do CBJD; 2) AILTON NILTON B. ALCANTARA, Preparador de Goleiro da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 254-A, § 3º do CBJD; 3) NILTON SANTOS SOUZA, Preparador Físico da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 254-A, § 3º do CBJD; 4) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 213, III e §1º do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GEOVANE MENEZES DE O. MATOS**, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, por ser primário, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter colocado o seu braço na altura do pescoço do seu adversário, interrompendo uma clara oportunidade de gol; também condenar **AILTON NILTON B. ALCANTARA**, Preparador de Goleiro da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, como infrator do Artigo 254-A, § 3º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por ter agredido com um empurrão nas costas do Assistente nº 01 da Arbitragem; e ainda em condenar **NILTON SANTOS SOUZA**, Preparador Físico da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, como infrator do Artigo 254-A, § 3º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por ter agredido o Assistente nº 01 da Arbitragem com um empurrão soco na altura da cabeça; e ainda em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme consta às fls. 16 dos autos, como infratora do Art. 213, III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Santo Antônio de Jesus, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir, diante do que foi relatado que o 1º assistente da Arbitragem foi atingido com uma garrafa pet com água e uma lata de cerveja, que foram lançados pela torcida da Seleção de Santo Antônio de Jesus, mandante do jogo. Nenhum torcedor foi identificado. Diante da gravidade dos fatos ocorridos neste jogo, pois a atitude da torcida de Santo Antônio de Jesus, incentivada pela própria postura do Preparador Físico e do Preparador de goleiros também da Seleção de Santo Antônio de Jesus, colocou em risco a integridade física do Árbitro atingido pelos objetos, causando prejuízo ao andamento da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 8 de 10

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 218/18	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 11.11.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) VIRLEY SANTOS SOUZA , Atleta Amador da Liga Itapetinga, incurso no Art. 254-A, I, § 1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. JOSÉ AUGUSTO. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VIRLEY SANTOS SOUZA**, Atleta Amador da Liga Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um soco na altura da barriga do jogador adversário na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 222/18	LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 10.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE , de Maracás, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE**, de Maracás, Equipe Feminina, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ**, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 225/18	LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE x LIGA ARACIENSE DE DESPORTOS, em 10.11.18 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2018.
Denúncia:	Ausência de Policiamento e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LUZIENE RAMOS DA SILVA, Atleta Amadora da Liga de Quijingue, incurso no Art. 258, II, § 2º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes a parte mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina**, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, deixando de solicitar oficialmente o Policiamento para funcionar na partida, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, e, por deixa de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas*", durante a partida acima mencionada. E também em condenar **LUZIENE RAMOS DA SILVA, Atleta Amadora da Liga de Quijingue**, por ser primária, desclassificando do Art. 258 para o Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por ter desrespeitado a equipe de arbitragem, e ofendido a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: "Ladrão, você é safado", seguido de gestos e xingamentos durante e depois da partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Liga de Quijingue - Equipe Feminina, e, desde que a Atleta punida não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 226/18	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 18.11.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, Técnico de Futebol da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 258, II, § 2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes a parte mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, Técnico de Futebol da Liga de Itamaraju**, por ser primário, como infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ofender a honra do Assistente nº 01, com xingamentos conforme relatados em súmula da partida acima mencionada.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº 227/18	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE ITAMBÉ, em 18.11.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Conduta do Maqueiro e Técnico.
Denunciados (s):	1) MÁRCIO DE JESUS CHAVES, Maqueiro Funcionário da Liga de Itapetinga, incurso nos Art. 254-A e 243-C do CBJD; 2) HELDER FREITAS GUSMÃO, Técnico de Futebol da Liga de Itambé, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa funcionou o Dr. JOSÉ AUGUSTO, na defesa do Maqueiro Márcio de Jesus Chaves. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MÁRCIO DE JESUS CHAVES**, Maqueiro Funcionário da Liga de Itapetinga, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, do CBJD, a pena de suspensão 30 (trinta) dias, reduzindo pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por ter jogado a maca de vez no chão ao transportar o jogador da equipe de Itambé e por ter o agredido com um chute, sendo absolvido do Art. 243-C; e também em condenar **HELDER FREITAS GUSMÃO**, Técnico de Futebol da Liga de Itambé, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, e infrator do Artigo 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e mais, a pena de suspensão 08 (oito) partidas, reduzindo pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, por ofender a honra do Árbitro Central, no final da partida o Técnico foi até o vestiário da arbitragem, com o argumento que "iria apenas se despedir e agradecer a equipe de arbitragem", mas, o mesmo alterou-se e proferiu as seguintes palavras: "Você Moises (Árbitro) me tirou da semifinal vou abrir uma representação contra você na Federação, você me roubou, seu ladrão, safado", seguindo de xingamentos conforme relatado em súmula da partida acima mencionada, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itambé, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 228/18	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 18.11.18 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2018.
Denúncia:	Conduta dos Torcedores de ambas as equipes.
Denunciados (s):	1) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, incurso no Art. 213, I, II e §1º do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, incurso no Art. 213, I, II e §1º e §2º do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra a Dra. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA, advogada da Liga de Cachoeira, e do mesmo modo usou a palavra a Dra. LIZANA DA SILVA ORNELLAS, advogada da Liga de Santo Amaro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em deferir o pedido da Advogada de defesa da Liga de Cachoeira, de adiamento do julgamento para o dia 12 de Dezembro de 2018.

Salvador - BA, 27 de Novembro de 2018
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.